



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001395-52.2021.8.21.0128/RS**

**AUTOR:** BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Alegou estar em crise econômico-financeira. Aduziu atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05. Discorreu sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Requereu, ao final, a concessão da Recuperação Judicial. Pediu a autorização para pagamento parcelado das custas processuais.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 6.4.22 e deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 10, DOC1).

Expedido o edital previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05 (evento 45, DOC1), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (evento 28, DOC2).

No evento 119, DOC1, a Administradora Judicial comunicou o descumprimento das obrigações legais, o desinteresse na recuperação e a inviabilidade do plano de recuperação. Posteriormente, no evento 126, DOC1, o Ministério Público reiterou a falta de transparência na gestão da empresa e o não cumprimento integral do plano, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência.

Intimada quanto ao pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, a recuperanda permaneceu inerte. Em resposta, a Administradora Judicial reiterou o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, com ciência do Ministério Público.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores,

mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o Princípio da Preservação da Empresa o norteador na aplicação do instituto.

No caso em análise, embora tenha apresentado o Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda descumpriu suas obrigações legais, o que torna inviável o plano.

Conforme referido pela Administradora Judicial, a empresa não estava operando, possuindo apenas uma sala comercial, bem como omitia valores que recebia de origem não especificada.

Em suma, não houve cooperação com o andamento da Recuperação Judicial, não sendo comprovado o real motivo para o descumprimento das obrigações da recuperanda.

Tais fatos, aliados à declaração da Administradora no evento 119, DOC1, de que ausente a mínima demonstração de viabilidade do soerguimento da recuperanda, a convocação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, sob pena de prejuízo ainda maior aos credores.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO, de BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., já qualificada nos autos, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 11.101.05, combinado com o parágrafo 1.º do art. 61 da mesma Lei, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje e determinando as seguintes providências:

a ) mantenho a administração judicial da recuperação a **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**, já constante do cadastramento processual para fins de intimação, servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos.

b) eventual saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impago na recuperação (artigo 24, § 2.º c/c artigo 61, § 2.º, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei n.º 11.101/2005);

c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da Lei de Falências;

d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

e) cumpra a Sra. Gestora/Diretora de Secretária as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII do artigo 99 da Lei de Falências,

f) Determino a realização de bloqueio de valores em nome da falida pelo sistema *SISBAJUD*, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (*RENAJUD*); e de bens imóveis pelo *CNIB*;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;

h) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

i) nomeio Leiloeiro Oficial Norton Jochims Fernandes (grandesleiloes@terra.com.br), devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial;

j) intinem-se os Representantes Legais da falida, na pessoa de seus Procuradores constituído nos autos - e/ou, por carta AR, para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei n.º 11.101/2005;

k) oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) procedam-se as demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1.º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pela falida;

n) Cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intinem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município;

o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do art. 99, § 1.º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7.º-A da Lei n.º 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

p) desde já, explicito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e por sua vez, a parte Autora como “Massa Falida”.

Publique-se, registre-se e intinem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 6/2/2024, às 13:30:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10053740071v50** e o código CRC **93ca264d**.

---